

## **DECRETO Nº. 4.593 DE 9 DE SETEMBRO DE 1870**

**Autoriza o contracto com o Dr. José Vieira Couto de Magalhães para a Navegação do rio Araguaya.**

**Hei por bem com conformidade com o Decreto nº. 808 de 20 de agosto do corrente anno autorizar o contracto com o Dr. José Vieira Couto de Magalhães para a navegação a vapor no rio Araguaya entre o porto de Itacaiú na Província de Matto Grosso e de Santa Maria em Goiás sob as cláusulas que com este baixão assignadas por diogo Velho Cavalcante de Albuquerque do meu Conselho Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura Commércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar.**

**Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1870, 49º. Da Independência e do Império. Com a rubrica de S. M. o Imperador. Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.**

**Cláusula a que se refere o Decreto de Nº. 4.593 desta datas.**

**I – O empresário obriga-se a manter por si, ou pela companhia que organizar a navegação a vapor no rio Araguaia, entre Santa Maria, em Goyáz, e Itacaiú, em Matto Grosso.**

**II – Os vapores da empresa serão nacionalizados brasileiros, ficando isenta sua aquisição de qualquer imposto por transferência de propriedade**

ou matrícula, gozarão de todas as isenções e privilégios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionais; o que os não isentará dos regulamentos policiais e de alfândegas.

III – os vapores tocarão nos portos de São José e S. Leopoldina, devendo demorar-se pelo menos 24 horas no primeiro e 48 horas no segundo, tanto na descida como na subida do rio.

IV – os vapores farão annualmente, pelo menos, 6 viagens redondas, e terão as dimensões e força precisas para rebocar em cada viagem 4 mil arrobas de carga no mínimo.

V – os dias de partida dos vapores serão fixados pela empresa, de accordo com a presidência da Província de Goyáz, attendendo-se a monção das águas mais conveniente ao reboque das embarcações que fazem o commercio com o Pará.

VI – Serão submetidas à approvação do governo Imperial as tabellas de frete e passagens, que a empresa organizará de accordo com a mesma presidência, podendo, por ordem desta, executal-as provisoriamente.

O frete da exportação dos productos corresponderá a metade do que se extipular para a importação.

Essas tabellas serão revistas sempre que for preciso por ordem do governo imperial, de accordo com a empresa.

VII – as matérias inflamáveis só poderão ser recebida pela empresa mediante as cautelas necessárias que preservem os passageiros, embarcações e mercadorias de todos e qualquer risco.

VIII – Faz-se-há o abatimento de 10% nas passagens e frete por conta do Estado e das províncias que subvencionam esta navegação. Em cada viagem terão transporte gratuito até 10 colonos e suas bagagens, pagando o governo as corredorias.

IX – a empresa fará transportar gratuitamente as malas do correio, devendo os commandantes dos vapores passar e exigir recibo das que receberem e entregarem. Nos pontos onde houver agencias, os comandantes mandarão receber e entregar em terra as malas. Onde não houver agencias o director geral dos correios providenciará para que a entrega e recebimento façam-se a bordo dos vapores.

X – a empresa obriga-se a conduzir, também gratuitamente, dentro da linha da navegação, quaisquer valores remetidos de umas para outras thesourarias de fazenda, guardadas as instruções de 4 de setembro de 1865.

**XI – a empresa fica sujeita às seguintes multas;**

**1º. De quantia igual a subvenção respectiva, se deixar de effectuar algumas das viagens estipuladas; salvo o caso da força maior.**

**2º. De 200\$ a 600\$000, além da quantia correspondente a parte da linha não navegada, se a vigem depois de encetada for interrompida, salvo de força maior.**

**3º. De 100\$000 a 500\$000; pela supressão de qualquer escala, bem como pela demora, extravio ou mal acondicionamento das malas e objetos pertencentes ao Estado e as províncias, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que incorrer, na conformidade da lei.**

**XII – a interrupção do serviço da navegação por mais de 12 meses salvo força maior.**

**XIII – São concedidos à empresa três territórios nas margens do rio Araguaya, com as dimensões designadas no artigo 19 do Regulamento de 8 de maio de 1854, correndo por sua conta a despesa da medição e demarcação. Esses territórios poderão ser divididos em quantos lotes quantos forem os pontos escolhidos para a fundação de estabelecimentos rurais. E permitir a empresa o corte de lenha no quarto de légua excluído da concessão de terras a particulares pelo decreto de nº. 1808 de 20 de agosto deste ano.**

**XIV – é concedida à empresa a subvenção anual de 40 contos de réis como auxílio às que já obteve das províncias de Goyáz e Pará a qual será pago em prestações de 6.666\$666, de dous em dous meses.**

**O pagamento effectuar-se-á na estação fiscal que o governo imperial opportunamente designar.**

**XV – o governo imperial fiscalizará o serviço da empresa como entender conveniente.**

**XVI – o governo imperial poderá desapropriar o fretar os vapores da empresa para o serviço do Estado em circumstancia imperiosas e imprevistas mediante prévio accordo quanto ao preço, quer da compra, quer do fretamento; cumprindo, porém, que no primeiro caso ella o substitua por outros, segundo as condições exigidas e no prazo de 18 meses.**

**XVIII – a empreza terá suas sede no Brasil, onde serão decididas as questões que suscitarem entre ella e o governo, ou entre ella e os partculares, conforme a legislação vigente.**

**As questões, porém, entre o governo e a empreza sobre seus direitos e obrigações, bem como sobre o preço da desapropriação ou do fretamento dos vapores conforme a cláusula 16ª serão resolvidas por árbitros observando-se o seguinte:**

Se as partes contratantes não acordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando terceiros, a quem cabe voto definitivo.

Se não concordarem quanto ao 3º. Cada um indicará um Conselheiro de Estado, entre os quais decidirá a sorte.

XIX – os casos de força maior serão justificados perante o presidente da província de Goyáz que julgará de sua procedência, a vista das provas exibidas, com recurso necessário para (ilegível) governo imperial.

XX – o presente contracto durará trinta annos, contados do decreto de nº. 1808 de 20 de agosto do corrente anno (ilegível) seis em seis annos, devendo (ilegível) acordo dos contractantes para as (ilegível) a experiência aconselhar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1870, 49º. Da Independência e do Império. Com a rubrica de S. M. o Imperador. Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.

Fonte: Jornal da Província de Goyáz, Anno II Nº. 44 28 DE OUTUBRO de 1870, p. 4 e 5.